

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100010029274

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1236/2021 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. QUESTIONAMENTOS EM TORNO DA PRESCRIÇÃO ENFEIXADA NA ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 15.503/2005. 3. REGRA GERAL A SER OBSERVADA E MANTIDA, PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL ASPIRANTE À PARCEIRA DO PODER PÚBLICO ESTADUAL, COM RELAÇÃO À COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. 3.1. EVENTUAL CONSTATAÇÃO DA DESCONFORMIDADE DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS DA ENTIDADE COM A ALUDIDA EXIGÊNCIA HÁ DE ENSEJAR ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO CONCILIATÓRIA ENTRE A PRESUNÇÃO DE LEGTIMIDADE DO ATO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E O INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO NA ESPÉCIE. 3.2. SEM PREJUÍZO DA PRONÚNCIA DA HABILITAÇÃO DA ENTIDADE NO CERTAME, RELATIVAMENTE AOS ELEMENTOS OBJETOS DE CONSIDERAÇÃO NA OCASIÃO DA SUA QUALIFICAÇÃO SOCIAL, QUALQUER DIVERGÊNCIA DO ESTAUTO COM OS DITAMES LEGAIS DEVE SER IMEDIATAMENTE COMUNICADA À SECRETARIA DE

ESTADO DA CASA CIVIL, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO. 3.3. AMPLA E VARIADA FORMA DE CONTROLE, A SER EXERCITADA SEM INVASÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. 4. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Deu origem aos presentes autos o **Despacho nº 99/2021 - CIGSS (000021850349)**, de lavra da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, onde depois de relatar o imbróglgio verificado na condução do **Chamamento Público nº 01/2021**, em decorrência da pronúncia da inabilitação de organizações sociais detentoras de estatutos inquinados por Conselho de Administração dotado de composição dissonante das prescrições do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, apresentou os seguintes questionamentos:

a) *"A alínea 'a' do inciso I, do art. 3º da Lei 15503/2005, trata-se de um limitador pelo legislador, de que o Conselho de Administração de uma Organização Social não ultrapasse o percentual de 55% de seus membros de associados, ou não há nenhum impedimento de que um Conselho de Administração, seja em sua totalidade composto por membros associados e que por conseguinte, as alíneas "b" e "c" sejam eleitos dentre associados?"*;

b) *"A comissão de chamamento deverá quando de sua análise na fase de habilitação, avaliar pontos do Estatuto Social, tais como composição de Conselho de Administração, ainda que tais pontos já tenham sido objeto de análise quando do processo de qualificação? (Haja vista não se tratar, ao nosso ver, a decisão de qualificação de uma decisão irrestrita, uma vez que há modificações que podem ocorrer após o processo de qualificação, 'dado o lapso temporal entre a qualificação e a participação em um certame' tais como a composição de um conselho, já que o mesmo não é vitalício);" e,*

c) *"Em caso de poder a Comissão avaliar, quando da fase da habilitação, elementos já analisados na fase de qualificação, e percebendo estar a Organização Social, em situação de inobservância de algum dispositivo legal, como deverá proceder essa Comissão? Questiona-se: deverá proceder com a inabilitação e concomitantemente com comunicação à Secretaria de Estado da Casa Civil sobre tal descumprimento? Ou deverá a análise ficar adstrita ao campo da habilitação, sem necessidade de formalização que informe a ocorrência de descumprimento?"*.

2. A consulta fora submetida à oitiva da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde que, através do **Parecer PROCSET nº 757/2021 (000022224921)**, se manifestou no tocante à interpelação da letra "a" retro, no sentido de que a alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005 impõe a limitação *"à presença de 55% de membros ou associados do próprio ente privado"* do quantitativo total de componentes do Conselho de Administração das associações civis qualificadas como organizações sociais no Estado de Goiás, sendo que, com relação às perguntas gravadas nas letras "b" e "c" do **Despacho nº 99/2021 - CIGSS (000021850349)**, absteve-se de lhes responder, conclusivamente, ao argumento de que avistou *"caminho interpretativo dual"* aos seus desenredos.

3. Na esteira do art. 7º da Portaria nº 127/2018-GAB/PGE c/c § 1º do art. 2º da Portaria nº 170/2020-GAB/PGE, o feito veio à apreciação jurídica do Gabinete desta Casa.

4. Em proêmio, diante da incumbência de emissão de manifestação meritória quanto ao assunto a ser submetido à apreciação jurídica superior, exigida das Procuradorias Setoriais por força do inciso I do art. 3º da Lei complementar estadual nº 58/2006 c/c § 2º do art. 2º da Portaria nº 170/2020-GAB/PGE^[1], bem como à vista da obrigatoriedade de consubstanciação do seu parecer, dentre outras premissas, com “*opinião técnica fundamentada*” conclusiva sobre todos os quesitos postos à apreciação, por injunção dos §§ 5º e 6º do art. 2º da Portaria nº 130/2018 - GAB^[2], desponta equivocada a sujeição ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado de explanação inconclusiva (000022224921) acerca das indagações formuladas nas letras “b” e “c” do **Despacho nº 99/2021 - CIGSS** (000021850349), notadamente quando a dualidade alegada para a abstenção dos seus arremates, ou a dialeticidade, não configura evento estranho ao campo do direito.

5. Sem embargo, a considerar a urgência inerente à causa avança-se, com feição excepcional, no enfrentamento das questões postas em liça, sob acautelamento, todavia, de que outro rumo poderá vir a ser adotado em casos futuros.

6. Dito isso calha imiscuir na consideração da pergunta declinada na letra “a” do expediente subscrito pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde (000021850349), com o fito de consignar que, assim como defendido à guisa dos itens 6 a 24 e primeira parte do item 46 do **Parecer PROCSET nº 757/2021** (000022224921), realmente há de se reconhecer que alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005 limita ao teto de 55% (cinquenta e cinco por cento), como regra, o quantitativo de membros ou associados eleitos para a composição do Conselho de Administração da associação civil, à lume do que Paulo Modesto^[3] define como uma das exigências do “*figurino organizacional e funcional*” a constar do estatuto da entidade que busca obter e manter a qualificação de organização social, no caso junto ao Estado de Goiás.

7. E bem complementa o referido jurista, seguido do magistério ultimador de Luiz Fux:

"A adesão ao figurino orgânico-funcional previsto genericamente em lei, bem como o cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do título, constitui ato voluntário das entidades privadas e destina-se a fixar garantias de governança interna necessárias ao estabelecimento de uma relação de confiança estruturada entre o ente privado e o Poder Público.

[...]

Por fim, a interferência na atuação das associações, inclusive com percentual de representantes no Conselho de Administração, é apenas um requisito para um benefício a ser obtido voluntariamente através da parceria entre o setor público e a organização social, sem que ocorra ofensa ao art. 5º, XVII e XVIII, da CF. Se não for do interesse de associações e fundações receber os benefícios decorrentes do contrato de gestão, não há qualquer obrigatoriedade de submissão às exigências formais da lei. Assim, a intervenção na estrutura da entidade é condicionada ao benefício da própria organização e instituída nele, que apenas se submeterá a ela se assim o desejar."^[4] (grifos apostos)

8. Veja, pois, que as restrições legais impostas ao funcionamento e à estruturação das entidades, inclusive no que atine aos percentuais de composição do Conselho de Administração, desvelam

“*autocondicionamentos*”, “*autolimitações*”, a serem necessariamente exercitadas por meio dos próprios estatutos, em adesão ao “*modelo institucional estabelecido como condição para o deferimento*”^[5] do título jurídico por elas requerido, voluntariamente, como pressuposto primeiro para a celebração de futuras parcerias que lhes permitirão receber benefícios da Administração.

9. Evidentemente que a postulação de qualificação como organização social só se justifica se houver intenção de firmar contratos de gestão com o Estado, não correspondendo um fim em si mesmo. Segundo o voto condutor do julgado prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 1923/2015-DF^[6], a atribuição do título constitui “*etapa inicial e embrionária*” para posterior e eventual colaboração da entidade qualificada com o Poder Público.

10. De acordo com profícuo ensinamento de Bernardo Wildi Lins, “*a qualificação (certificação ou titulação)*” é conferida “*pelo Poder Público a entidades que preenchem determinados requisitos previstos em lei*”:

*"A qualificação é o meio pelo qual o Estado formalmente reconhece que determinada entidade **está apta** para atuar em parceria consigo por meio da celebração de contrato de gestão. **Trata-se, portanto, de uma espécie de “credenciamento administrativo”.***

*Essa qualificação é sempre provisória, devendo a instituição manter o cumprimento dos requisitos para permanecer ostentado o título. [...] Assim, pode-se dizer que a “denominação organização social é um **enunciado elíptico**”, já que se refere às “entidades privadas, fundações ou associações sem fins lucrativos, que **usufruem do título de organização social**”.”^[7] (sem negritos no original)*

11. Outro não é o entendimento de Paulo Modesto: “*na medida em que o título assume o papel de veículo que introduz a entidade no regime jurídico especial mais favorável, vem a servir também de instrumento de controle das entidades qualificadas*”, pois aquelas que se desviam dos comandos legais, pode vir a ter retirado o credenciamento deferido a seu favor. A qualificação da entidade como organização social consubstancia-se em um “*título flexível por excelência*”. “*Nesse regime, não há direito adquirido ao título ou às vantagens a ele associadas, conformadoras do regime jurídico especial, quando a entidade descumpre exigências de sua válida manutenção*”^[8].

12. Esse cenário ganha tanto mais relevância quando o requisito objeto de asseverado descumprimento pela organização social recai sobre o ditame da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, em vulneração ao modelo de “*governança mista*” resultante da prescrição de composição heterogênea do Conselho de Administração, inclusive com integrantes da sociedade civil que, como ressaltado por Humberto Falcão Martins^[9], “*traz uma garantia de impessoalidade e uma salvaguarda de controle, ampliando o controle público*” por meio da participação diversificada na estrutura de comando da entidade representativa do “*interesse público coletivo, difuso*”.

13. Nessa cadência poder-se-ia supor defensável a pronta atuação da Comissão de chamamento público, para o fim de inabilitar a organização social portadora de estatuto indiciariamente desconforme ao comando da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, em sede de procedimento seletivo voltado à celebração de contrato de gestão, não fosse o fato de que assim agindo estaria, por vias transversas, a abolir os efeitos do ato de qualificação da entidade, com indevida invasão da

competência a cargo do Chefe do Poder Executivo Estadual, via Secretaria de Estado da Casa Civil, prevista pelo art. 1º do aludido diploma legal.

14. Tal como enfatizado pelo item 32 do **Parecer PROCSET nº 757/2021** (000022224921), a inabilitação da entidade privada participante do procedimento de chamamento público, nessa circunstância, indiferentemente à eficácia do título jurídico por ela usufruído, levaria à verdadeira *“espécie de cassação do ato de qualificação”*, por quem não detém atribuição legal para intervir com tamanha proporção.

15. Obtempera-se que, por expressa disposição do *caput* do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, a exigência acerca da composição heterogênea do Conselho de Administração imposta pelo seu inciso I, erige-se dentre os *“requisitos de qualificação”*, de modo que enquanto subsistir válido e eficaz o título neste sentido deferido à entidade pela Secretaria de Estado da Casa Civil, cabe aos demais órgãos e entidades estaduais sucumbir à presunção de legitimidade decursiva da sua caracterização como *“ato administrativo [...] emanado de agente integrante da estrutura do Estado”*^[10], imbuído de atribuição para tanto.

16. A qualificação da entidade como organização social confere uma presunção de compatibilidade do seu estatuto social com o ordenamento jurídico em vigor, tanto mais reforçada frente à sua perfectibilização por meio de ato do próprio Chefe do Poder Executivo, precedido de análise de legalidade pelo órgão setorial e central desta Procuradoria-Geral do Estado, na forma do § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/2005, a gerar uma expectativa legítima de que, pelo menos naquilo que embasou seu credenciamento administrativo junto ao Estado de Goiás, encontra-se ela juridicamente apta para concorrer nos chamamentos públicos destinados à celebração de contratos de gestão.

17. Consoante precaução de José dos Santos Carvalho Filho^[11], *“é certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conforma às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha”*.

18. E é sob esse prisma que buscando melhor conciliar a confiança legítima depositada pela organização social junto ao Estado de Goiás, com o interesse público manifesto na situação relatada que, em resposta aos questionamentos formulados nas letras “b” e “c” do **Despacho nº 99/2021 - CIGSS** (000021850349), sobressai a diretiva segundo a qual, sem prejuízo do prosseguimento com a habilitação daquela no procedimento seletivo impõe-se à Comissão de chamamento público, na eventualidade da constatação de vício congênito ou superveniente no seu estatuto com os ditames da Lei estadual nº 15.503/2005, proceder à formal e imediata comunicação da ocorrência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que essa sim possa adotar as providências apuradoras a seu cargo, inclusive com concessão de prazo a entidade para readequação à legislação vigente e, se for o caso, em persistindo a recalcitrância, dar seguimento ao procedimento de desqualificação, na forma do art. 15 da Lei estadual nº 15.503/2005, sempre mediante oportunização de contraditório e ampla defesa.

19. Destarte, muito embora seja lícita e exigível a efetuação por parte da Comissão de chamamento público do exame minudente do estatuto da entidade aspirante à parceira privada, à lume do seu dever de averiguação da regularidade jurídica em sede de procedimento seletivo, por imperativo do inciso II do art. 6º-D e inciso V do art. 6º-E da Lei estadual nº 15.503/2005, subsidiariamente concatenado ao inciso IV do art. 28 da Lei nacional nº 8.666/93, deve-se assinalar que especificamente no que atine às

fortuitas disparidades dos elementos já analisados na fase de qualificação, não poderão elas, *per se*, serem sumariamente convertidas em óbices às habilitações das organizações sociais, sob pena de se adentrar na competência da Secretaria de Estado da Casa Civil, com nulificação dos efeitos do título por ela concedido.

20. A robustecer a necessidade de atuação da Secretaria de Estado da Casa Civil, em conjunturas análogas à abordada nos autos, vale ter em mira, a título de exemplo, a peculiaridade da qualificação estribada no § 2º do art. 2º da Lei estadual nº 15.503/2005. Não obstante seja cediço que o limite contido na alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005 apresenta-se com um dos mais elevados da legislação comparada com outros entes da federação, a tornar mínima a possibilidade de discrepância do figurino organizacional da entidade credenciada como organização social pelo rito excepcional do § 2º do aludido art. 2º, ainda assim na remota hipótese de virem a ser identificadas anomalias quanto a esse aspecto, não poderão elas ser imediatamente galgadas em máculas de estruturação ou funcionamento, ante a essencialidade de se averiguar se o respectivo estatuto social sofreu ou não alterações desde a titulação pelo aventado regime singular, com o fito de se confirmar que à época da sua concessão pelo Estado de Goiás já se encontrava com a composição, a maior, do número de membros ou associados no Conselho de Administração, mas condizente com a legislação reitora do credenciamento previamente obtido perante a União, os demais Estados ou o Distrito Federal e da qual se valeu para o recebimento do tratamento diferenciado.

21. De outro modo, estar-se-ia a dar ensejo à efetivação de inabilitações potencialmente arbitrárias pela Comissão de chamamento público, sem preservação do aludido tratamento diferenciado que fora dispensado à entidade privada em razão da sua qualificação interfederativa, já na ocasião da titulação perante o Estado de Goiás, às avessas do princípio da isonomia, que não descarta do dever de respeito às distinções na medida das desigualdades.

22. Assim, para não incorrer em atuações precipitadas desconformes à lei impõe-se a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, por um lado, a sujeição aos efeitos da qualificação da organização social conferida à entidade, assentindo com a habilitação naquilo que resta abarcado pelo título e, por outro lado, comunicar à Secretaria de Estado da Casa Civil eventual desconformidade do estatuto analisado com as exigências da Lei estadual nº 15.503/2005, “*defronte ao dever dos agentes públicos de agir de ofício quando constatada qualquer sorte de irregularidades em atos submetidos ao seu crivo*”, segundo pontuado por trecho do item 30 do **Parecer PROCSET nº 757/2021** (000022224921).

23. Nesses moldes, ao tempo em que se permitirá a asseguaração da “*ampla e variada forma de controle*” pelos agentes públicos envolvidos, com “*valorização da accountability*”^[12] conatural ao título e à modalidade de parceria em tela, restarão preservados os limites das competências legais entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Casa Civil.

24. Sob esse prisma peço vênia para discordar das ilações levadas a cabo por parte dos itens 30 e 32, bem como pelos itens 31, 33, 36, 39, 40 a 42 do **Parecer PROCSET nº 757/2021** (000022224921), sendo que, no que atine à proposição legislativa sugerida pelos subsequentes itens 43 a 45 do opinativo, deve-se assinalar que sem prejuízo da sujeição do seu estudo e consideração da viabilidade técnica à Secretaria de Estado da Casa Civil, não se vislumbra óbices jurídicos para que sejam por essa deflagrados procedimentos periódicos ou episódicos de “*verificação do atendimento dos requisitos de qualificação arrolados no texto da Lei estadual nº 15.503/2005*”, independentemente de previsão legal, dado o caráter condicionado do título à preservação dos requisitos exigidos para sua outorga.

25. Ante o exposto, **aprovo parcialmente o Parecer PROCSET nº 757/2021** (000022224921), com as ressalvas e acréscimos delineados, sob a síntese das ilações abaixo:

(i) ratifico a conclusão vertida na alínea “i” do item 46 do opinativo da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, relativamente ao quesito da letra “a” da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde (000021850349), manifestando-me pela prevalência da regra geral que, por injunção da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, limita à presença máxima “*de 55% de membros ou associados do próprio ente privado*” no quantitativo total de componentes do Conselho de Administração das associações civis qualificadas como organizações sociais do Estado de Goiás, ressalvada a conjuntura específica suscitada no item 20 retro e desde que sob as balizas elencadas; e,

(ii) oriento, em resposta às interpelações das letras “b” e “c” do **Despacho nº 99/2021 - CIGSS** (000021850349), que o poder-dever de análise minudente do estatuto da entidade aspirante à parceira privada por parte da Comissão de Chamamento Público, não lhe autoriza a obstar a prossecução da participação da organização social no certame em face de elementos salvaguardados pela presunção de legitimidade do credenciamento administrativo junto ao Estado de Goiás, de sorte que, sem prejuízo da pronúncia da sua habilitação no procedimento seletivo em curso, na eventualidade de vir a ser constatada divergência da composição do Conselho de Administração assentado no seu estatuto social, com a regra da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, ou eventual outra aparente desconformidade, deverá imediatamente proceder à formal comunicação da ocorrência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para adoção das providências apuradoras a seu cargo e, se for o caso, para abertura de procedimento de desqualificação, na forma do art. 15 da Lei estadual nº 15.503/2005, com oportunização de contraditório e ampla defesa à interessada.

26. Matéria orientada, restituo o processo à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins, remetendo o feito, em paralelo, à **Secretaria de Estado da Casa Civil, também por intermédio da sua Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das providências que reputar plausíveis frente ao disposto na segunda parte do item 24 do presente despacho. Dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 757/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] In: <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Portarias2019/Portaria2020/PortariaN170.pdf>.

[2] In: https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf.

[3] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Organizações sociais após a decisão do STF na ADI 1923/2015. 1ª reimp. Belo Horizonte: Forum, 2017, p. 24.*

[4] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Op. cit., p. 18/88.*

[5] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Op. cit., p. 33.*

[6] STF, ADI nº 1923/2015/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, Red. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2015.

[7] LINS, Bernardo Wildi. *Organizações sociais e contratos de gestão. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 139.*

[8] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Op. cit., p. 34.*

[9] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Op. cit., p. 151.*

[10] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo. 11ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 109.*

[11] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. cit., p. 109.*

[12] LINS, Bernardo Wildi. *Op. cit., p. 139.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/08/2021, às 12:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022456567 e o código CRC 507DE4CE.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100010029274



SEI 000022456567